JUDITH MARTINS-COSTA

Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo.

COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO CIVIL

Do Direito das Obrigações. Do Adimplemento e da Extinção das Obrigações.

> Volume V Tomo I (Artigos 304 a 388)

Coordenador SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA



CAPÍTULO II Do Pagamento em Consignação

Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.

Direito anterior – No Direito anterior ao Código de Beviláqua o depósito judicial era forma reconhecida de pagamento, assim reconhecida no Direito justinianeu (Cod.,4, 32, 1.19; 8, 43,I, 9) e assim estatuindo já o direito legislado brasileiro no art. 393 do Regulamento 737. No Código Comercial, arts. 204 e 437. No Código de 1916, art. 972, e no *Esboço*, de Teixeira de Freitas, art. 1.079. No Código de Processo Civil, arts. 890 a 906. Também no Código Tributário Nacional, arts. 156 e 164 e na Lei nº 8.245, de 18.10. 1991 (Lei do Inquilinato).

Direito comparado – Código Civil francês, art. 1.257; Código Civil argentino, art. 756; Código Civil espanhol, art. 1.176, 1ª alínea; Código Civil alemão, § 372; Código Civil italiano, art. 1.210, 1ª alínea; Código Civil uruguaio, art. 1.481; Código Civil chileno, arts. 1.598 e art. 1.599; Código Civil português, art. 841.

COMENTÁRIO

1. A consignação, como forma de pagamento indireto

O art. 334 introduz, no novo Código, as formas de pagamento indireto. Observamos, ao comentar o art. 304, que o adimplemento é a realização, pelo devedor, da prestação concretamente devida, satisfatoriamente, ambas as partes tendo observado os deveres derivados da boa-fé que se fizeram

instrumentalmente necessários para o atendimento do escopo da relação, em acordo ao seu fim e às suas circunstâncias. Seu efeito típico é a extinção da relação obrigacional, muito embora não ocorra, entre a realização do direito de crédito e a atuação da prestação devida, uma absoluta implicação recíproca, podendo haver a extinção sem adimplemento, e podendo haver adimplemento sem a satisfação do credor.

Daí a distinção, também antes já apontada, entre o sentido estrito, ou técnico, do adimplemento, e o sentido lato: na primeira acepção, o termo indica o cumprimento da prestação devida de modo voluntário, exato e segundo a boafé, pelo devedor, com a satisfação do credor. Já em sentido lato, o termo é utilizado para designar qualquer *modo de satisfação do credor:* aí se insere o pagamento indireto, por alguns tido, e acertadamente, como mero modo de extinção da obrigação, ¹ já que não cumprida a "prestação devida", mas *outra* prestação. Mesmo Beviláqua classificou o pagamento por consignação como "modo indireto de libertar-se o devedor da sua obrigação", ² não a nomeando por pagamento. Observe-se que a redação da parte inicial do art. 334 ("Considera-se pagamento ...), assim como o fizera o art. 972 do Código de 1916, deixa margem a interpretar que a consignação não é, de *per si*, pagamento, sendo a este equiparada, ou assim "considerada" ou "tida como".

Em nossa tradição, contudo, a taxionomia tradicionalmente aceita, e agora reiterada pelo novo Código, consiste em alocar esse modo de extinção da relação obrigacional no Capítulo dedicado ao adimplemento, nomeandoo, expressamente, por "pagamento em consignação", consistente em uma

oferta real (oferecimento de coisa, *res*) que, observados certos pressupostos, possui eficácia liberatória, para o devedor, e é extintiva da obrigação.

Nesta eficácia está a *ratio* do pagamento em consignação: sendo credor e devedores titulares de situações jurídicas subjetivas que englobam, cada uma delas, um feixe de direitos e deveres, expectativas, faculdades, poderes formativos, pretensões, ônus e estados de sujeição, deve-se admitir que o devedor tem o *direito de pagar*, liberando-se. Como acentua Fabrício:

"O devedor é juridicamente interessado na própria exoneração, porque a permanência do débito é uma situação constrangedora e potencialmente danosa. Não se trata só da *exestimatio* pessoal e social nem apenas do renome de bom pagador com vistas à contração de débitos futuros; nem apenas da insegurança, da incômoda incerteza quanto ao momento em que será exigido o pagamento: as obrigações podem tornar-se mais onerosas com o só passar do tempo; algumas outras envolvem determinados riscos e encargos para o devedor desde o vencimento até o adimplemento. O Direito não poderia deixar de proteger este interesse do devedor na própria exoneração, de modo que não há impropriedade em falar-se de um *direito subjetivo à liberação*. 3

A existência deste "direito subjetivo à liberação" é justificada no âmbito da compreensão da relação obrigacional como relação de cooperação.

¹ AGUIAR JR., Ruy Rosado. Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor: Resolução. Rio de Janeiro: Aide, 1991, p. 91, nota 176.

BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. 3ª ed., Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1930, vol. 4, p. 135.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 8, tomo III (arts. 890 a 945), Rio de Janeiro, Forense, 8° ed., 2001, pp. 39 e 40, grifos originais.

2.Função e fundamentos do pagamento em consignação. A ausência da devida cooperação, por parte do credor

Como temos reiteradamente acentuado, a relação obrigacional é, fundamentalmente, relação de cooperação, no sentido que deu a esta expressão Emilio Betti. ⁴ Trata-se de uma "cooperação virtual", ⁵ estruturada em variados graus de intensidade, cuja visualização requer do jurista uma visão dinâmica e concreta, aderida à realidade do fenômeno jurídico, e não estática e imobilizante, derivada de um abstracionismo conceitual. ⁶

Pois bem: existem prestações que *não podem* ser efetuadas sem a colaboração do credor, ainda que em mínimo grau. Este é chamado a receber o produto da atividade do devedor, ou a proporcionar as condições necessárias para que tal atividade se possa efetivar, ⁷ e não colabora. Surge então, para o Direito, a necessidade de, por meio de uma especial técnica, *obviar a falta de cooperação por parte do credor* para que o devedor possa, satisfazendo o débito, liberar-se do vínculo.

É de se ver que essa "ausência de cooperação" por parte do credor pode ser voluntária, como quando não queira receber a prestação sem justa causa; ou quando se recusa a dar a devida quitação, sendo a isto obrigado nos termos do art. 319; ou, tratando-se de dívida quesível ou "de ir buscar", não a for receber. Mas pode, por igual, ser involuntária, seja porque não o

possa receber, ou ainda se for incapaz, desconhecido, ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso difícil, ou perigoso; ou se existir dúvidas sobre quem deva receber o pagamento; ou, enfim, se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Nessas hipóteses, o ordenamento *facilita ao devedor o adimplemento*, por meio da possibilidade de consignar em depósito o bem, objeto indireto da prestação.

Fundamentos do pagamento em consignação constituem, pois, a quebra do dever de cooperação, por parte do credor, e a facilitação do adimplemento, para o devedor. A dificuldade de adimplir a dívida, em que se acha o devedor em razão da ausência de cooperação devida, é que justifica esse expediente técnico de tão fundas raízes, já sendo delineado no Direito Romano. Tratase, pois, de verdadeiro direito subjetivo do devedor, e não mera faculdade, desde que, naturalmente, sejam observados os pressupostos necessários para tanto, seja de direito material, seja de direito processual.

A principal forma de exercício está, justamente, no pagamento em consignação, tema que, embora ancorado no Direito Material, recebe tratamento também no Direito Processual, ¹⁰ recebendo, em alguns setores, como as relações locatícias, disposições especiais. ¹¹

⁴ BETTI, Emilio. *Teoría General de las Obligaciones*. Tradução espanhola de José Luis de Los Mozos. Madrid: EDERSA, 1969, tomo I, pp. 1-208.

⁵ BETTI, Emilio. *Teoría General de las Obligaciones*. Tradução espanhola de José Luis de Los Mozos. Madrid: EDERSA, 1969, tomo I, p. 41.

⁶ Os substantivos e os adjetivos são de BETTI, Emilio. Teoría General de las Obligaciones. Tradução espanhola de José Luis de Los Mozos. Madrid: EDERSA, 1969, tomo 1, p. 43.

MENEZES CORDEIRO, A. M. Direito das Obrigações. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1980, p. 215.

Para uma síntese das indicações históricas, PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, tomo XXIV, § 2.932, p. 193.

⁹ TJRS, Ap. Civ. nº 70000419077, 18º Câm. Civ., Relator: Des. Rosa Terezinha SILVA RODRIGUES, j. em 15.02.2001. Ementa: "Consignação em pagamento. Destituída de razoabilidade a duvida arguida, mormente quando ausente relação jurídica entre a autora e dois dos demandados, que não demonstram interesse no recebimento dos valores consignados, improcede a ação. A via escolhida não se presta para declarar direitos de posse. Negaram provimento."

¹⁰ Veja-se, por todos, FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 8, tomo III (arts. 890 a 945), Rio de Janeiro, Forense, 8º ed., 2001, em especial pp. 41 a 43, sobre as peculiaridades da matéria no Direito brasileiro.

¹¹ Lei nº 8.245, de 18.10.95.

3. Natureza jurídica do pagamento em consignação

Conquanto a matéria se encontre minuciosamente regulada no Código de Processo Civil, traduzindo-se na ação de consignação em pagamento regulada nos art. 890 a 900, entendemos que esta forma de liberação do devedor constitui tema de Direito Material: é, antes de tudo, uma forma de extinção das obrigações: ¹² o depósito que se faz com eficácia liberatória não é um ato processual por excelência, pois, inclusive, permite-se a liberação por esta via sem nenhuma intervenção judicial, desde que não impugnado o depósito. ¹³

Há autores, no entanto, que entendem pertencer o tema mais ao Processo do que ao Direito Civil ou apontarem a sua "natureza mista". ¹⁴ Na verdade, em razão das peculiaridades históricas da competência para legislar em matéria processual, no nosso Direito, hoje se pode afirmar que a matéria atine aos dois campos, cabendo ao Direito Civil disciplinar o poder liberatório da oferta real e ao Direito Processual regular a sua parte formal, ¹⁵ conquanto, como se observará, o próprio CPC contemple normas de direito material. Assim também no Direito Comparado são encontrados casos

em que as "ofertas reais" são disciplinadas tanto pelos Códigos Civis quanto por normas de procedimento e de processo. ¹⁶

Nestes comentários, serão abordados tão-somente os aspectos de direito material, naturalmente apontando-se às normas processuais pertinentes, sugerindo-se, para o aprofundamento da matéria, a consulta aos comentários ao CPC.

4. Conceito de pagamento em consignação

O art. 334 conceitua o instituto como "o depósito judicial ou em estabelecimento bancário ¹⁷ da coisa devida nos casos e formas legais". Isto está a significar que, se ocorrentes os pressupostos que o Código enumera nos arts. 334, 336 e 337, e algum dos apontados no art. 335, pode o devedor liberar-se da dívida, se depositar a coisa, em consignação, no estabelecimento adequado, e a favor do credor. ¹⁸

¹² Tanto assim que a eficácia liberatória (constitutiva) provém do depósito, que contém "força de pagamento", e não da sentença (declaratória).

¹³ Conforme as modificações operadas no art. 890 do CPC pela Lei nº 8.915/94, podendo o devedor de obrigação em dinheiro optar por realizar o depósito em estabelecimento bancário (parágrafo 1). Veja-se FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 8, tomo III (arts. 890 a 945), Rio de Janeiro, Forense, 8º ed., 2001, pp. 41, 54 e 55.

¹⁴ RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Parte Geral das Obrigações. 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001, vol. 2, p. 175, nota 207, citando também a opinião de PLANIOL; AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações. 9ª ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 151; SERPA LOPES, Miguel Maria de. Curso de Direito Civil: Obrigações em Geral. 7ª ed., rev. e atual. por José Serpa Santa Maria. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 2000, p. 189;

¹⁵ SILVA PEREIRA, Caio Mário da. Instituições de Direito Civil. 19ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, vol. 2, p. 126.

¹⁶ Exemplificativamente, para o Direito Francês, arts. 1.257 a 1.264 do Code Civil. À diferença do nosso Direito, não é imprescindível o processo judicial, o qual, todavia, seguidamente ocorre porque o credor pretende receber mais do que lhe é ofertado pelo devedor, como nota BÉNABENT, Alain. Droit Civil: Les Obligations. 7ª ed., Paris: Montchrestien, 1999, p. 504. No Direito português a matéria está regulada nos arts. 841° a 846° do Código Civil ("consignação em depósito") e arts. 1024° e segs., do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a via judicial. É um modo de extinção das obrigações meramente facultativo para o devedor, nos casos de mora creditória ou quando o devedor, sem culpa sua, não possa efetuar a prestação, ou não possa efetuá-la com segurança, como registra ALMEIDA COSTA, Mário Júlio. Direito das Obrigações. 9ª ed., rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2001, p. 1.023.

¹⁷ Esta alternativa - depósito em estabelecimento bancário - foi introduzida pela Câmara dos Deputados, em 2001, compatibilizando a redação do Projeto de 1975 com o disposto no art. 890 do CPC.

¹⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, tomo XXIV, § 2.932, p. 191.

Porém, como acentua Wald, ¹⁹ o conceito legal "ilude à primeira vista", pois não basta o depósito judicial. É preciso fazê-lo de acordo com a lei, observados os seus pressupostos. ²⁰ Se bem que a liberação do devedor relativamente aos juros, riscos, despesas e correção monetária ocorra desde a *efetivação do depósito*, a *eficácia do depósito* fica condicionada à procedência da demanda: a sentença *declara* que o depósito operou aqueles efeitos. ²¹

5. Requisitos e abrangência da consignação em pagamento

A consignação em pagamento consiste em por à disposição do credor o que se deposita, daí porque pode ser objeto da consignação tudo o que for objeto indireto de prestação de dar e de restituir. Seus requisitos são, portanto, a) a existência de uma relação obrigacional, da qual decorre uma dívida (prestação de entrega de coisa); b) o fato de o devedor não poder realizar a prestação devida por causa relacionada ao credor; c) a escolha, pelo devedor, desta via liberatória. Sua abrangência dirá com as características do objeto a ser depositado.

Vejamos, sucintamente, estes requisitos:

5.1. A existência de relação obrigacional de onde decorra dívida

Por imperativo lógico, é necessário que exista a dívida a ser satisfeita. Porém, essa dívida não necessita ser "líquida e certa": o que é indispensável é a afirmação do autor do depósito em consignação no sentido de sua existência e do montante do débito. A *oferta* é que tem de ser precisa quanto ao seu objeto e determinada quanto à sua quantidade, sem que a dívida tenha que ser líquida e certa. ²²

5.2. O fato de o devedor não poder realizar a prestação devida por causa relacionada ao credor

São as hipóteses versadas no art. 335 e seus incisos. Modo geral, as situações contempladas dizem com a recusa do credor em receber, ou dúvida sobre quem deva receber, ou por outras razões que tornam impossível ou extraordinariamente difícil o pagamento, como examinaremos oportunamente.

5.3. A escolha, pelo devedor, desta via liberatória

O art. 890 do CPC afirma que o devedor, ou terceiro, "poderá" requerer a consignação. Não se trata de um imperativo legal ou dever jurídico, mas de uma faculdade ou, mais precisamente, de um ônus jurídico, para o seu próprio interesse. ²³

¹⁹ WALD, Arnoldo. Curso de Direito Civil Brasileiro: Obrigações e Contratos. 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, tomo II, p. 88, nota 1.

²⁰ Vide comentários aos arts. 335, 336 e 337, infra.

²¹ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 8, tomo III (arts. 890 a 945), Rio de Janeiro, Forense, 8^a ed., 2001, p. 91.

²² FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 8, tomo III (arts. 890 a 945), Rio de Janeiro, Forense, 8ª ed., 2001, p. 47.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 8, tomo III (arts. 890 a 945), Rio de Janeiro, Forense, 8ª ed., 2001, p. 72.

5.4. Características do objeto a ser depositado

Estão excluídas, pela própria natureza das coisas, as obrigações negativas, que consistem em uma abstenção do devedor – e cujo adimplemento, obviamente, dispensa a participação ativa do credor para receber – e as obrigações de fazer, pois não se pode "depositar atividade", salvo se ao *facere* se seguir um dar, isto é, quando a prestação de fazer tiver de executar-se mediante a entrega do resultado da atividade do devedor, ou estiver articulada com uma prestação de dar. ²⁴ Porém, na distinção entre as prestações de dar e fazer é preciso cuidado: como acentua Araken de Assis, ²⁵ a exata distinção entre umas e outras reside no interesse do credor, exemplificando com quem contrata uma obra de arte com especialista, e com quem adquire a obra já em exposição: no primeiro caso, o interesse do credor estava na atividade do pintor contratado (*facere*), nos seus dotes (prestação pessoal), já, no segundo, estaria configurada obrigação de dar, embora infungível, pois seria "aquela" tela, e não outra.

Não devemos esquecer, demais disto, que existem obrigações abrangentes de prestações múltiplas (dar ou fazer), uniformes ou não (dar e fazer), derivadas de um mesmo título, as chamadas obrigações conjuntivas e as alternativas. Deve-se observar, ainda, em matéria de obrigações tributárias, para a diferença dos pressupostos necessários ao pagamento em consignação, estabelecidos especialmente no CTN, ²⁶ arts. 156 e 164.

O que se deposita é o bem, com o efeito de atribuir-se imediatamente a posse ao depositário. Podem ser depositados o dinheiro – como comumente acontece – e outras coisas, móveis ou imóveis, fungíveis ou infungíveis (estas, desde que determináveis quanto à quantidade e à qualidade), ²⁷ podendo, enfim, a coisa pertencer a "qualquer das categorias em que, segundo variados critérios, as classifica o Direito Material, desde que sua própria caracterização como objeto da obrigação não seja impossível juridicamente". ²⁸ Assim, v.g., aluguéis, títulos, documentos, mercadorias, débitos fiscais,

signação em pagamento. Pressupostos. Art.164 do CTN. Não cabimento. Extinção do processo. Em matéria tributária, a ação de consignação em pagamento está restrita às hipóteses previstas no art.164 do CTN. Assim, não é a via processual adequada para desconstituição de lançamento sob o fundamento da inconstitucionalidade da lei municipal que fixou as alíquotas do IPTU. Processo extinto."

²⁴ SILVA PEREIRA, Caio Mário da. Instituições de Direito Civil. 19ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, vol. II, p. 126. RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Parte Geral das Obrigações. 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001, vol. 2, p. 181.

²⁵ ASSIS, Araken de. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001, vol. 6 (arts. 566 a 645) p. 19.

²⁶ TJRS, Ap. Civ. nº 70001362532, 2ª Câm. Civ., Relator: Des. Maria Isabel de AZEVEDO SOUZA, j. em 13.09.2000. Ementa: "Tributário. IPTU. Progressividade. Ação de con-

²⁷ CPC, art. 894.

²⁸ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 8, tomo III (arts. 890 a 945), Rio de Janeiro, Forense, 8ª ed., 2001, p. 76.

²⁹ STJ, 1ª T. RESP 261995/PE, Rel. Min. José DELGADO, in DJ de 27.11.2000, p. 139. Ementa: "Constitucional e Tributário e Processual Civil. Consignação em Pagamento de tributo declarado, a posteriori, inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.1. É correta a propositura da ação consignatória em pagamento para fins de o contribuinte se liberar de dívida fiscal cujo pagamento seja recusado ou dificultado pelos órgãos arrecadadores - arts. 156, VIII, e 164, do CTN.2. A inconstitucionalidade do art. 18, do Decreto-Lei nº 2.323/87, foi reconhecida pelo próprio legislador e pelo próprio administrador. O art. 9°, V, do Decreto-Lei nº 2.471/88, determinou o cancelamento dos débitos para com a Fazenda Nacional concernentes à impugnada forma de atualização monetária, estivessem ou não ajuizadas as exigências. 3. O art. 10, do referido diploma legal, mandou que a Receita Federal restituísse ou compensasse com outros tributos as importâncias pagas pelos contribuintes a título de correção monetária estatuída pelo art. 18, do Decreto-Lei nº 2.323/87. 4. Tem-se por legítima a consignação em pagamento de tributo que o Fisco se recusa a receber sem que esteja acompanhado de obrigação acessória que, a posteriori, vem a ser declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, como é o caso dos presentes autos (correção monetária instituída pelo art. 18, do Decreto-Lei nº 2.323/1987).5. Recurso improvido."

débitos cambiários, ³⁰ etc. O que importa é que a coisa tenha valor ³¹ e uma certa *base de materialidade*, embora possa o bem ser objeto de direito imaterial: neste sentido o exemplo, bem lembrado por Pontes de Miranda, de depósito de bem incorpóreo, ³² como direitos autorais incidentes sobre obra literária, podendo-se pedir o depósito judicial dos originais do livro, ou do filme, ou da gravação musical.

5.5. Certeza ou determinabilidade da coisa

Os arts. 341 e 342 referem a certeza da coisa e a sua indeterminação, o que será objeto de comentários específicos. Por ora, observe-se que o objeto a ser depositado pode ser desde já certo e individualizado, ou incerto, porém, determinável, como ocorre nas obrigações genéricas, que só vêm definidas pelo gênero e qualidade, e nas alternativas, cabendo a escolha, em linha de princípio, ao devedor, salvo na hipótese do art. 342.

5.6. O dever de consignar o objeto em sua integralidade

Se o efeito é extinguir a relação obrigacional, liberando o devedor, fácil é perceber que o depósito em consignação deva ser integral, tanto assim que uma das defesas do credor, em contestação, será a alegação de não ser o depósito integral (CPC, art. 896, inciso III). Isto porque não está o credor obrigado a receber valor, ou quantidade, menor do que o devido.

É bem verdade que o credor pode admitir pagamento parcial, mas aí se trata de mera faculdade, salvo se houver previsão legal ou convencional em contrário. ³³ Porém, se o credor alegar, em contestação, que o depósito não é integral, *o autor pode completá-lo* no prazo de dez (10) dias, "salvo se corresponder à prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão (SIC) do contrato" (CPC, art. 899, *caput*).

A regra do art. 899 do CPC é inovadora, tendo sido acrescentada pela Lei nº 8.951, de 12 de dezembro de 1994. Seu escopo é o de favorecer o devedor com uma *nova oportunidade* para integralizar o depósito. Portanto, não fragiliza a regra segundo a qual o depósito deva ser integral, antes a reforçando, mas oferecendo ao devedor uma chance de, em face de contestação fundada no art. 896, inciso IV, do CPC, ainda assim efetuar o pagamento cujo montante é de difícil determinação, seja porque depende de

³⁰ O art. 42 da Lei Uniforme de Genebra contém disposições próprias sobre o chamado "depósito em consignação", cabível na hipótese de não ser a letra apresentada ao obrigado cambiário no prazo legal. Para além desta hipótese, nos demais casos de mora accipiendi, incide o direito comum (civil e processual). No magistério de FABRÍCIO, entender diferentemente seria negar ao devedor cambiário, em face da mora accipiendi do credor, qualquer remédio jurídico-processual, "contra todos os princípios" (FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 8, tomo III (arts. 890 a 945), Rio de Janeiro, Forense, 8º ed., 2001, p. 67).

³¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, tomo XXIV, § 2.936, p. 205.

³² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, tomo XXIV, § 2.937, p. 206.

³³ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 8, tomo III (arts. 890 a 945), Rio de Janeiro, Forense, 8ª ed., 2001, p. 131, e ainda: "por isto é lícito ao credor negar-se ao recebimento do pagamento quantitativamente insuficiente, e por igual razão admite-se a sua contestação à ação consignatória com argüição de não ser integral o depósito. Não é demais advertir: no que agora nos interessa [isto é, para os efeitos do art. 896 do CPC], não se trata do oferecimento extrajudicial, anterior à propositura da ação consignatória (caso de justa recusa e de contestação segundo o inciso II [do art. 896 do CPC]; cuida-se, sim, de insuficiência do depósito" (pp. 131 e 132).

fatores e cálculos complexos, seja porque o *quantum* seja *de per si* impreciso e eventualmente variável de uma para outra prestação periódica. ³⁴

A integralidade do depósito indica que pode o mesmo ser até maior do que o que se deve, só não pode ser menor, ³⁵ neste caso estando sujeito à complementação, que é faculdade do devedor. Contudo, o devedor pede o depósito daquilo que *entende devido*, segundo o contrato ou outro título, e não, necessariamente, do que o credor tem como devido. ³⁶ O depósito, diz Pontes de Miranda, "há de bastar" para a solução, podendo, porém, discutir-se, por exemplo, o índice ou os critérios do reajuste do principal, haver complementação, em liquidação de sentença, ³⁷ como será se se estiver dis-

cutindo, por exemplo, a abusividade dos juros. ³⁸ E, seguindo essa acertada trilha, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido, como expressou o Ministro Sálvio de Figueiredo, na ação consignatória, "ampla discussão quanto ao débito e o seu valor." ³⁹

Como se vê, a solução, legal e jurisprudencial, obedece ao dever de razoabilidade, sendo encontrada, em versões similares, no Direito Comparado. No Direito francês, por exemplo, a jurisprudência admite que os juízes permitam ao devedor que se encontra na impossibilidade de saber o "exato montante", consignar a importância que estimar devida, sujeitando-se, todavia, a reparar ao credor o erro que poderia ter cometido na avaliação.

prestações, é possível, ao abrigo do art. 899, § 2º do Código de Processo Civil, determinar o Acórdão que seja autorizada a complementação com a liquidação da sentença. 2. Recurso especial não conhecido."

³⁴ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 8, tomo III (arts. 890 a 945), Rio de Janeiro, Forense, 8º ed., 2001, p. 160.

³⁵ TJRS, Ap. Civ. nº 70001459874, 10ª Câm. Civ., Relator: Des. Paulo Antonio KRETZMANN, j. em 14.12.2000. Ementa: "SFH. Ação de Consignação em Pagamento. Oferta Insuficiente. Inexistência de vício na contratação. Redução de Rendimentos. Fato Previsível. Inaplicabilidade da Teoria da Imprevisão. 1 – Insuficiência de depósito. Não pode vingar a ação de consignação em pagamento cujo valor ofertado é insuficiente para quitar as prestações mensais, mormente quando o cálculo do encargo mensal, efetuado pelo prestamista, apresenta-se em desacordo com o contratado pelas partes. 2 – Vício contratual. Inexistindo prova de vício na contratação, permanecem em vigor as cláusulas do contrato, nos exatos termos em que foi celebrado. 3 – Teoria da imprevisão. Fica esta condicionada à existência de fato extraordinário ou imprevisível, restando afastada a sua aplicação em caso de mera diminuição de rendimentos, evento perfeitamente normal e previsível, mormente em se tratando o mutuário de profissional autônomo, cuja renda está sujeita às variações mercadológicas. Sentença confirmada. Recurso improvido."

Por isto o alerta de FABRÍCIO, para o qual "o risco envolvido impõe à parte – ou, mais exatamente, ao seu patrono – uma cautela muito especial no exame da situação. Pode mesmo suceder que, por insignificante a diferença, mais convenha ao autor, embora convicto da exatidão da sua oferta, complementar o depósito para abreviar o desfecho do litígio e obviar riscos" (FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 8, tomo III (arts. 890 a 945), Rio de Janeiro, Forense, 8ª ed., 2001, p. 161).

³⁷ STJ, 3ª T., RESP 242321/RS, Rel. Min. Carlos Alberto MENEZES DIREITO, DJ de 05.02.2001, p. 103. Ementa: "Ação consignatória. Sistema Financeiro de Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Complementação do depósito: art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil. 1. Na ação consignatória, definido o plano aplicável para o reajuste das

TJRS, Ap. Civ. nº 70001340447, 14º Câm., Civ., Relator: Des. João Armando BEZER-RA CAMPOS, j. em 14.09.2000. Ementa: "Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Ação de Revisão Contratual conexa com ação de Busca e Apreensão. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Invalidade das parcelas acessórias abusivas. [...] Consignação das parcelas devidas. Consignados os valores eficazmente devidos, há que se reconhecer a legitimidade do pagamento, com extinção da obrigação. Nulidade dos títulos caucionados. Ainda que cabível a exigência de caução de título no momento da contratação, configura-se sua inviabilidade quando no débito são incluídas parcelas acessórias abusivas. Apelos desprovidos."

³⁹ STJ, RESP 299171/MS (2001/0002663-0 DJ de 10.09.2001, p. 395) Rel.Min. Sálvio de FIGUEIREDO TEIXEIRA. "Processo Civil. Ação De Consignação Em Pagamento. Contrato de Financiamento Imobiliário. Âmbito de Discussão. Incidência dos Verbetes Sumulares nºs 283 e 284/STF. TR Pactuada. Legalidade. Código de Defesa Do Consumidor. Aplicação. Recurso Parcialmente Provido. I – A jurisprudência desta Corte admite, na ação consignatória, ampla discussão quanto ao débito e o seu valor. II – Ausente impugnação específica, permanece incólume fundamento por si só suficiente do acórdão impugnado, nos termos do enunciado nº 283 da súmula/STF. [...]."

O Civ. 3^a, 26.5.83, Gazette du Palais, 1983, Panor. 291, obs. J. D, transcrita no Code Civil, 92^a ed., Paris: Dalloz, 1992, p. 828, nota 2.

Importa salientar que, por vezes, o pagamento não-integral, mas quase integral, pode ter outros efeitos, v.g., para afastar a licitude da inscrição do nome do devedor em cadastros de devedores, ⁴¹ inclusive para conceder indenização por dano extrapatrimonial se a inscrição foi ilícita, por abusiva ⁴² (art. 187), ou para obstar o poder formativo extintivo de resolução. Mas, se efetivamente insuficiente e não complementada, não terá o efeito liberatório da dívida, que é o efeito típico da consignação. ⁴³

5.7. Consignação de prestações periódicas

A lei assegura, por outro lado, a consignação de prestações periódicas (CPC, art. 892). As os e trata de uma quebra do princípio da integralidade, porque o pagamento deveria ser realizado em prestações. As "prestações periódicas", para os efeitos da consignação, são aquelas que se repetem no tempo, a intervalos regulares, ou mesmo irregulares, se estas forem atinentes à mesma relação jurídica. Não há que se distinguir, para os efeitos da consignação, as prestações duradouras (como o pagamento de aluguéis) das prestações únicas, cujo preço foi parcelado.

6. Direito e pretensão a consignar. Depósito judicial e extrajudicial

Observados os pressupostos, nascem, ao devedor, o direito e a pretensão a consignar. O direito, tem o devedor perante o credor, e a pretensão,

gamento cumulada com revisão contratual. O fato de o contrato ser de adesão não retira a capacidade de entendimento e de discernimento. Manifestamente insuficiente o depósito efetuado, que não atendeu ao contrato pactuado pelas partes, não tem o mesmo efeito liberatório. Cláusula mandato. Inaplicabilidade da limitação de juros. Capitalização admitida. Apelação improvida."

⁴¹ TJRS, EMI nº 70001666734, 3º Grupo De Câm. Civ., Relator: Des. Sergio PILLA DA SILVA, j. em 01.12.2000. EMENTA: "Indenização por dano moral. Inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Pendência de ação consignatória quando levado a anotação o nome do pretenso inadimplente nos cadastros do CADIN e SERASA. Resultado da ação consignatória que não afasta a ilicitude da providência do banco, considerando que a prestação pelo mesmo cobrada não era a devida, embora insuficientes os depósitos, em parte mínima. Embargos Infringentes rejeitados, confirmando-se a procedência da ação em grau de apelação."

⁴² TJRS. Ap. Civ. nº 70001762095, 9a Câm, Civ., Relator: Des. Rejane Maria DIAS DE CASTRO BINS, j. em 20.12.2000, Ementa; "Responsabilidade Civil, Dano Moral, Inscrição em órgãos de proteção ao credito. Dano moral. Dano presumido ao nome da pessoa. Indenização devida a titulo de dano moral. No caso concreto, o devedor moveu ação consignatória, onde realizou depósitos segundo sua ótica, valor não contestado e levantado pelo credor, o que permite reconhecer que o registro de seu nome não pode ser tido por exercício regular de direito. Quantificação do dano moral. O valor da indenização deve ser aferido diante de parâmetros balizadores existentes e das circunstancias de cada caso, em face da subjetividade sempre presente em sua qualificação, atendendo tanto ao caráter inibitório-punitivo como reparatório-punitivo como reparatório-compensatório, com a preponderância do bom senso e da razoabilidade do encargo. Apelação provida. Em sentido diverso, STJ, 3ª T., RESP 260691/RS, Rel. Min. Min. Waldemar ZVEITER, in DJ de 09.04.2001, p. 355. Ementa: ação de indenização por dano moral e material inscrição do nome do contraente no SERASA enquanto pendente ação consignatória ainda não transitada em julgado. I - Ainda que temerária a atitude do Banco em inscrever o nome do contratante nos serviços de proteção ao crédito, enquanto pendente de discussão o débito, não tomada nenhuma providência no sentido de impedir tal procedimento, impertinente a ação aforada com o intuito de haver indenização por danos materiais e morais advindos dessa providência, porquanto ainda não transitada em julgado a ação consignatória proposta pelo suposto devedor. Eventual exercício indevido do direito só poderá ser apurado após a conclusão da ação de consignação em pagamento, quando ficará definida a responsabilidade das partes. II. Recurso Especial não conhecido."

⁴³ TJRS. Ap. Civ. nº 70001288026, 1º Câm. Especial Civ., Relator: Des. Ângela Maria SILVEIRA, j. em 21.12.2000. Ementa: "Cartão de credito. Ação de Consignação em Pa-

⁴⁴ Verbis: "Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo, e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até 5 (cinco) dias, contados do vencimento."

⁴⁵ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 8, tomo III (arts. 890 a 945), Rio de Janeiro, Forense, 8^a ed., 2001, p. 94.

⁴⁶ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 8, tomo III (arts. 890 a 945), Rio de Janeiro, Forense, 8ª ed., 2001, p. 95. Para a distinção entre as espécies, COUTO E SILVA, Clóvis, A Obrigação como Processo. São Paulo: Bushatsky, 1976, pp. 211 a 215.

perante o Estado, ⁴⁷ pois a oferta real é desempenhada por via de ação judicial. Porém, em virtude das inovações procedidas no art. 890 do CPC em virtude da Lei nº 8.951/94, surge a questão de saber se o efeito liberatório da consignação requer, necessariamente, o depósito *judicial* da coisa ou se é permitido, para o mesmo efeito, o depósito *extrajudicial*.

Não hesitamos em afirmar que o depósito bancário, extrajudicial, tem a mesma eficácia liberatória. Não fosse assim, não teria função a regra do art. 890, § 1º do CPC. Porém, neste caso, limita-se o depósito à *obrigação em dinheiro*.

7. Legitimação ativa

Se o fundamento do instituto está em facilitar o adimplemento, claro está que o legitimado ativo, por excelência, é o devedor, titular da legitimação ordinária, no comum dos casos, para propor a ação, assim sendo considerado não apenas aquele que era o devedor ao tempo do nascimento do crédito, mas, por igual, o seu sucessor ou representante, legal ou voluntário. Nos termos do art. 304 e seu parágrafo único, o terceiro que paga (interessado ou não, este dependendo da não-oposição do devedor) pode usar, se o credor se opuser, "os meios conducentes à exoneração do devedor". Entre esses meios está, em primeira linha, a consignação. Excetua-se o caso em que a prestação deva ser feita pessoalmente pelo devedor, como já salientamos.

7.1. Terceiro interessado

Sempre que houver terceiro interessado na extinção da dívida (no sentido do art. 304), o devedor não pode impedir que peça o depósito em consignação. Não há que confundir o "interessado", nos termos do Direito Civil, com o titular de interesse processual" É interessado, por exemplo, o que, tendo sido penhorado bem do devedor, corre o risco de perder, com a execução forçada, direito sobre o objeto, ou posse sobre a coisa. Assim também o titular de direito real de garantia, como a hipoteca ou o penhor, e o possuidor, como o sublocatário, que deposita os aluguéis que o locatário deveria pagar, embora o faça por direito próprio, e inclusive os locatários e sublocatários de habitação coletiva multifamiliar.

7.2. Terceiro não-interessado

Problema mais complexo diz com a situação do terceiro não-interessado, *que paga em nome do devedor, sem oposição deste* (art. 304, § 1). É certo que este terá direito a reembolsar-se do que pagou, e o efeito, na relação entre credor e devedor, será extintivo. Como terá, segundo a lei, "igual direito" ao do terceiro interessado, haverá direito a consignar. ⁵¹ Assim,

⁴⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, tomo XXIV, § 2.932, p. 197.

⁴⁸ Vide as observações de FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 8, tomo III (arts. 890 a 945), Rio de Janeiro, Forense, 8* ed., 2001, p. 78.

⁴⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, tomo XXIV, § 2.935, p. 202.

⁵⁰ Lei nº 8.245/91, art. 24, caput e §§ 1º e 3º.

⁵¹ Na relação entre o devedor e o terceiro, é preciso averiguar se este agiu por liberalidade e se o devedor o aceitou nesses termos, caso em que incidirão, na medida em que a analogia das situações o justifique, as regras relativas à doação (vide RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Parte Geral das Obrigações. 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001, vol. 2, p. 119;

exemplificativamente, o procurador, o gestor de negócios, o preposto e todos aqueles que paguem em nome e à conta do devedor, sem sua oposição.

Porém, se o terceiro não-interessado *pagar em seu nome*, já não haverá a possibilidade de "usar dos meios conducentes à exoneração do devedor". Recai-se, então, na regra do art. 305 e, para os efeitos da consignação, o credor pode recusar tal pagamento.

8. Legitimação para receber

O credor é o legitimado, sempre que ele for certo e conhecido. Se se tratar da hipótese de representação, legal ou convencional, legitimado será o representante, assim como o assistente, no caso de assistência. Se vários forem os credores, como ocorre nas prestações indivisíveis, o depósito deve ser feito em nome de todos. Tem a jurisprudência decidido não ser a União legitimada passiva nas ações consignatórias concernentes ao Sistema Financeiro de Habitação. Se o credor for desconhecido, ou incerto (art. 335, incisos III e IV), deverá o devedor recorrer à citação por edital.

ANTUNES VARELA, J. M. Das Obrigações em Geral. 7ª ed., Coimbra: Almedina, 1999, vol. 2, p. 29; STARCK, B.; ROLAND, H.; BOYER, L. Droit Civil: Les Obligations – Régime Général. 6ª ed., Paris: LITEC, 1999, p. 63).Como já acentuamos ao comentar o art. 304, a regra, contudo, é de entender-se que intenção liberal (animus donandi) deve ser provada para elidir o reembolso, pois a presunção de liberalidade não é absoluta, extinguindo-se a obrigação sem que surja relação de reembolso entre o solvens e o devedor beneficiado pelo pagamento (RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Parte Geral das Obrigações. 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001, vol. 2, p. 119).

Hipótese freqüente é que, embora certo o credor, o pagamento deva ser feito, por força do contrato ou dos usos, a outrem (v.g., o pagamento de aluguéis a empresas administradoras). Em regra, tal ocorre em razão de mandato. Porém, pode não haver mandato. A solução será figurar ou a existência de mandato tácito ou de gestão de negócios. Do princípio da boa-fé, conectada ao "usos do tráfico" surge, ao credor, o dever de aceitar o pagamento feito ao intermediário, já tendo decidido, há décadas, a jurisprudência, caber "ação de consignação em pagamento contra quem, com aquiescência do locador [aferível do seu silêncio prolongado] vem recebendo os aluguéis de casa e dando quitações". ⁵⁴

9. Efeito extintivo

Como já observado, o efeito típico da consignação em pagamento é o de solver o débito, liberando o devedor. Dos fundamentos do instituto, que acima foram indicados, se percebe que o instituto visa facilitar o pagamento, para o devedor, dificultado que fora pela ausência de ato de cooperação

sual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido."

⁵² STJ, 4ª T. RESP 227515/PR, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, in DJ de 27.11.2000, p. 00168. Ementa: "Sistema Financeiro Da Habitação. Mútuo Com Garantia Hipotecária. Reajuste das Prestações. Consignação em Pagamento. Ilegitimidade Passiva 'Ad Causam' Da União. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação proces-

⁵³ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 8, tomo III (arts. 890 a 945), Rio de Janeiro, Forense, 8ª ed., 2001, p. 81.

⁵⁴ TJ-DF, em 25.09.1958, citado por FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 8, tomo III (arts. 890 a 945), Rio de Janeiro, Forense, 8º ed., 2001, p. 81.

do credor. Portanto, sua eficácia típica não está voltada para elidir a mora, não devendo ser utilizado para tal fim. 55

Se a ação vem a ser julgada improcedente, por óbvio pagamento não houve, e não houve, em consequência, efeito liberatório e extintivo. 56

Art. 335. A consignação tem lugar:

 I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

 II – se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III – se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV – se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Direito anterior – No Direito anterior ao Código de Beviláqua, art. 393 do Regulamento 737. No Código de 1916, art. 973, e no *Esboço*, de Teixeira de Freitas, art. 1.079.

Direito comparado – Código Civil francês, art. 1.258; Código Civil alemão, parágrafo 372; Código Civil argentino, art. 757; Código Civil espanhol, art. 1.176; Código Civil chileno, art. 1.600; Código Civil português, art. 841; Código Civil uruguaio, art. 1.482; Código suíço das Obrigações, arts. 92, 1, e 96.

COMENTÁRIO

1. A enumeração das causas justificadoras do pagamento em consignação

Tendo como ponto de partida que a prestação devida, compondo o adimplemento satisfatório, é aquela prestada no modo, tempo e forma estatuídos, é evidente que não é por qualquer razão que o devedor pode prestar diferentemente, mediante a consignação. O Código, nesta medida, arrola onze (11) causas justificadoras da extinção da relação obrigacional por meio do depósito em consignação, discutindo a doutrina se as causas enumeradas – então no art. 973 do Código de 1916, agora no art. 335 e seus incisos – são taxativas ou exemplificativas.

Beviláqua, em seus comentários, nada esclarece quanto a este ponto. ⁵⁷ Da mesma forma João Luis Alves, embora referindo que "os casos em que o Código admite a consignação são os mesmos em que a doutrina e a

Não há pagamento. Ocorrente a mora, deve ser rescindido o contrato e reintegrada a vendedora na posse do imóvel. Ônus sucumbenciais invertidos. Deram provimento ao apelo."

⁵⁵ TJRS. Ap. Civ. nº 70001516111, 17ª Câm, Civ., Relator: Des. Elaine HARZHEIM MACEDO, j. em 17.10.2000. Ementa: "Consignação em Pagamento. Inépcia da Inicial. Depósito desgarrado da relação jurídica creditícia. [...]. A ação de consignação em pagamento se presta a obter a declaração de quitação da dívida, mediante depósito do valor devido, não se destinando, como pretende o devedor, tão-somente a 'afastar a mora', o que, agregado ao depósito desgarrado da relação creditícia, leva ao indeferimento da inicial e extinção do processo sem exame do mérito. [...] Apelação desprovida e recurso adesivo não conhecido."

TJRS, Ap. Civ. nº 70001641869, 19ª Câm. Civ., Relator: Des. Carlos Rafael dos SAN-TOS JUNIOR, j. em 27.03.2001, Ementa: "Rescisão Contratual. Reintegração de Posse. Consignação em pagamento. Mora. Extinta a consignatória, os depósitos foram indevidos.

⁵⁷ BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. 3º ed., Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1930, vol. 4, p. 136.

legislação estrangeira admitem esta forma de pagamento". ⁵⁸ A doutrina moderna se inclina a considerar que a enumeração é meramente exemplificativa. ⁵⁹ Reforça este entendimento a redação do *caput* do art. 890 do CPC, ⁶⁰ que remete ao que se poderia chamar de "subsistema" da consignação do pagamento: além dos casos previstos no Código Civil (que configura o "eixo central" do subsistema), leis especiais também poderão dispor acerca de outros casos.

Além do mais, as hipóteses previstas nos incisos do art. 335 são bastante flexíveis, comportando conceitos semanticamente vagos ou "abertos", como "credor que não possa receber", "justa causa", "acesso perigoso ou difícil" que funcionam como um fluido molde hospedeiro do variado número de situações que a prática pode apresentar. Diante desse molde flexível – e tendo presente a compreensão dos variados graus que pode apresentar o dever do credor de cooperar para o adimplemento, foromo informa o princípio da boa-fé objetiva – se obtém a potencialidade expansiva da normativa legal, assim atestando, aliás, a rica casuística julgada nos Tribunais. Cabe, pois, examinar as hipóteses previstas na lei civil.

2. Credor que não possa receber

Esta é a *fattispecie* mais ampla, que funciona como uma verdadeira cláusula geral em matéria de pagamento por consignação. Já na vigência do Código de 1916 (neste ponto contendo texto similar), os Tribunais entendiam, à vista da função e dos fundamentos da ação de consignação em pagamento, seu cabimento "sempre que por qualquer razão, surjam obstáculos ao exercício" do direito que o devedor tem a liberar-se da prestação, "desde que depositado integralmente o valor da dívida". 622

Porém, voltamos a insistir: a cláusula geral possui amarras, ancoradas na noção de *adimplemento satisfatório*, que é aquele em que se cumpre a prestação devida (de modo que consignar é excepcionar o adimplemento satisfatório), bem como na função, finalidade e fundamentos do instituto consignatório, de modo que não vale alegar qualquer razão para consignar. Como sublinha Pontes de Miranda,

⁵⁸ ALVES, João Luiz. Código Civil da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: F. Briguiet e Cia., 1917, p. 658.

⁵⁹ RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Parte Geral das Obrigações. 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001, vol. 2, p. 176, referindo também a opinião de Washington de BARROS MONTEIRO.

⁶⁰ Verbis. "Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou coisa devida."

⁶¹ Veja-se comentário ao art. 334.

⁶² TJRS, Ap. Civ. nº 70001115062, 15ª Câm. Civ. Relator, Des. Ricardo RAUPP RUSCHEL, j. em 13.10.2000. Ementa: "Locação. Ação de consignação em pagamento. Depósito das diferenças de aluguéis. Recusa no recebimento dos valores e exigência da multa penal compensatória de três aluguéis. Desocupação antecipada do imóvel. Culpa do locador não comprovada. A ação de consignação em pagamento visa a liberação do devedor de obrigação assumida perante o credor, sempre que por qualquer razão, surjam obstáculos ao exercício desse direito, desde que depositados integralmente o valor da dívida. Na espécie, entretanto, a autora não demonstrou que a resolução antecipada do contrato de locação deu-se por culpa do locador e da administradora do imóvel, não podendo, assim, liberarse dela sem o pagamento da multa compensatória. A não-inclusão desta importa em parcialidade do depósito dos valores devidos, que autoriza a improcedência da demanda. [...] Recurso parcialmente provido."

"a consignação em adimplemento supõe [...] que os fatos justifiquem a regra jurídica excepcional, isto é, que os fatos componham o suporte fático da pretensão à consignação em adimplemento".

3. Credor que, sem justa causa, se recusa a receber o pagamento

Esta é, sem dúvida, a mais freqüente razão pela qual os devedores acorrem ao Judiciário a fim de consignar. A *fattispecie* abrange, para além do credor que, sem justa causa, recusar o recebimento, também o que se recusa a dar quitação regular, istó é, na forma do art. 320.

A recusa pode ser expressa ou aferível à vista do comportamento concludente, sendo bem conhecidas as artimanhas utilizadas por credores maliciosos para se esquivar do devedor ou iludi-lo com evasivas e protelações. A expressão "recusar receber" deve, pois, ser entendida em sentido lato, significando falta de aceitação ao recebimento, englobando também o silêncio do credor. Sua extensão deve ser mensurada à vista das próprias funções e finalidades do instituto do pagamento em consignação. Assim, não caracterizará a recusa simples reserva do credor, que não impede que a prestação seja aceita.

À recusa do credor deve supor que, antecedentemente, tenha havido a oferta do devedor ao pagamento, pois sem a oferta, não terá o credor a opção entre aceitar ou recusar o pagamento. Trata-se, além do mais, de uma recusa qualificada: o Código prevê, como elemento da fattispecie, a recusa sem justa causa.

A noção de "justa causa" é necessariamente conformada pela casuística, pela visualização de grupos de casos socialmente típicos, um dos quais, digno de nota por sua freqüência, é a recusa do locador em receber os aluguéis. Como já decidiu o STJ, a denúncia do contrato, por parte do adquirente do imóvel, não torna, por si só, justa a causa para a recusa. ⁶⁷ Um caso bastante ilustrativo da intensidade do dever de colaboração do credor foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: tratava-se de credora que não recebeu o pagamento do aluguel já vencido, sob a escusa de que remetera o débito para um escritório de cobrança. Julgou o Tribunal, acertadamente, que esta atitude não constituía justa causa, pois, ao não comunicar a mudança no procedimento até então seguido, ferira o *dever de informação*, que é um dos consectários do princípio da boa-fé, norte dos deveres de colaboração.

⁶³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, tomo XXIV, § 2.934, p. 199.

⁶⁴ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 8, tomo III (arts. 890 a 945), Rio de Janeiro, Forense, 8º ed., 2001, p. 53.

⁶⁵ SERPA LOPES, Miguel Maria de. Curso de Direito Civil: Obrigações em Geral. 7ª ed., rev. e atual. por José Serpa Santa Maria. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 2000, p. 200.

⁶⁶ SERPA LOPES, Miguel Maria de. Curso de Direito Civil: Obrigações em Geral. 7ª ed., rev. e atual. por José Serpa Santa Maria. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 2000, p. 200.

⁶⁷ STJ, 3* T., RESP n° 6594/MG, Rel. Min. Nilson NAVES, in DJ de 08.04.1991, p. 03886, também in RSTJ, vol.00025/00422. Ementa: "Locação não residencial. aquisição do imóvel (Lei n. 6.649/79, art.14). Ação de consignação de aluguéis (procedência). Pode o locatário, na condição de devedor, requerer, com efeito de pagamento, a consignação de aluguéis vencidos. A denúncia do contrato, de parte do adquirente do imóvel, não torna, por si só, justa a causa para a recusa. Recurso Especial conhecido pelo dissídio, porém improvido."

⁶⁸ TJRS, Ap. Civ. nº 70001510064, 16ª Câm. Civ., Relator: Des. Ana Beatriz ISER, j. em 14.03.2001. Ementa: "Locação. Ação de consignação em pagamento. Não se mostra justa a recusa da credora que não recebe o pagamento do aluguel já vencido alegando que remetera o débito para escritório de cobrança. Necessária a comunicação ao devedor da alteração do local de pagamento [...] Apelo provido. Sentença reformada."

Confirmando a já aludida potencialidade expansiva da norma do art. 335 está o caso em que a confusa "guia de arrecadação" de tributo induzira o contribuinte em erro quanto ao devido prazo para o pagamento, permitindo-se, assim, a consignação, afastada a mora. 69

Não será injusta a recusa, por outro lado, se o devedor estiver em *mora debitoris*, desde que a mora tenha atingido a utilidade da prestação para o credor. Não é, pois, qualquer mora que justifica a recusa, mas a que pode ser qualificada nos termos do parágrafo único do art. 395 do Código Civil.

4. Credor que, sem justa causa, se recusa a dar quitação na devida forma

Já observamos, ao comentar o art. 319, que o devedor, que paga, tem verdadeiro direito à quitação regular, assim entendida aquela que vem revestida dos requisitos referidos no art. 320. Voltamos a insistir na distinção entre quitação regular e prova de pagamento: embora o pagamento se prove por qualquer forma, a quitação regular, direito do devedor, é aquela que obedece à forma prevista em lei. Assim, se o credor se recusa a dar

quitação, se recusa a receber, do que decorre o cabimento da ação do depósito em consignação para cumprimento.

5. Credor que não busca ou não manda buscar a coisa

Trata-se da inércia do credor, que não manda buscar a coisa no tempo, lugar e condições devidas. ⁷² Importa à *fattispecie* a noção de "dívida de ir buscar", ou quesível, já versada no comentário ao art. 327. Articulada a esta hipótese está a prevista no art. 893 do CPC, pois esta tem em vista especialmente os casos de recusa do credor em receber (ou omissão em ir buscar) na dívida *quérable*, configurando, pois, a *mora accipiendi*. ⁷³

Como lembramos ao comentar o art. 327, nas dívidas quesíveis o credor tem de ir ao lugar em que se há de adimplir, ou tem que providenciar as condições para tanto, por exemplo, dirigindo-se ao local com o meio de transporte adequado para buscar a mercadoria, pois a regra do inciso II refere o "lugar, tempo e condição devidos".

Assim, se for dívida de ir buscar, e o devedor quer adimplir, recusandose o credor sem justa causa, se caracteriza a *mora accipiendi*. É necessário, todavia, haver efetivamente a recusa (prática ou a omissão de atos) pelo credor, que seriam necessários à implementação do pagamento, pelo devedor,

⁶⁹ TJRS, Ap. Civ. nº 70001199892, 2º Câm. Civ., Relator: Des. Maria Isabel de AZEVEDO SOUZA, j. em 25.10.2000. Ementa: "Tributário. ICM. Parcelamento do débito. Atrasos consecutivos. Cancelamento. Ação de consignação em pagamento. Pressupostos. Comprovado o equívoco na recusa do recebimento das prestações objeto de parcelamento, de ser admitida a ação de consignação. Hipótese em que a guia de arrecadação induziu o contribuinte em erro quanto ao prazo do pagamento do parcelamento do crédito tributário. Recurso provido."

⁷⁰ RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Parte Geral das Obrigações. 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001, vol. 2, p. 178.

⁷¹ Vide comentário aos arts. 319 e 320.

⁷² SERPA LOPES, Miguel Maria de. Curso de Direito Civil: Obrigações em Geral. 7ª ed., rev. e atual. por José Serpa Santa Maria. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 2000. p.200. RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Parte Geral das Obrigações. 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001, vol. 2, p. 178.

⁷³ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 8, tomo III (arts. 890 a 945), Rio de Janeiro, Forense, 8° ed., 2001, p. 102.

⁷⁴ TJRS, Ap. Civ. nº 70000462606, 21º Câm. Civ., Relator, Des. Genaro José BARONI BORGES, j. em 22.03.2000. Ementa: "Consignação em pagamento. IPTU. Taxa de co-

pois "recusar-se a ato indispensável ao adimplemento, qualquer que seja o ato, é recusar-se a receber". A *mora accipiendi* elide a mora do devedor, que, em razão da recusa injusta, não pode pagar no tempo, lugar e forma convencionados. Porém, cabe ao devedor alegar e provar a mora do credor.

Diversamente ocorre nas dívidas de ir receber (*portables*) das quais são exemplos as hipóteses lembradas por Pontes de Miranda: ⁷⁶ negócio jurídico no qual foi estabelecido que só se guardariam os objetos comprados por "x" dias após a compra, ou se se tratar de mercadorias facilmente deterioráveis, ou de objetos perigosos, ou que têm de ser destruídos, ou aqueles cuja guarda importa em inconveniente ao vendedor: nesses casos, "há de entender-se a cláusula como de perda da pretensão à prestação dos objetos por omissão do devedor", ⁷⁷ pois, já advertia Ulpiano, não se pode cogitar de *infinita custodia*. ⁷⁸ Porém, tudo depende do tempo que foi estabe-

leta de lixo. Preliminar de carência de ação. O pressuposto da ação de consignação em pagamento é a recusa do credor. O devedor tem de alegar que foi solver, e o credor não quis receber, ou se recusou à prática de ato indispensável ao adimplemento. O autor logo deu outra dimensão à consignatória, e o que seria, ou poderia ser, questão a ser apreciada 'incidenter tantum' pelo juiz como motivo de convencimento, qual seja a inconstitucionalidade do imposto e da taxa, passou a ser o tema de fundo. Não há prova tivesse havido resistência à pretensão deduzida, a ensejar propositura da ação de consignação; o dissenso não se estabeleceu sobre a recusa ou o motivo da recusa, mas única e fundamentalmente sobre o próprio valor do tributo, hipótese impossível em ação de consignação em matéria tributária. Preliminar acolhida. Processo extinto sem julgamento do mérito, prejudicado o reexame necessário."

lecido para a custódia, e das demais circunstâncias, *v.g.*, se o depósito era remunerado ao vendedor.

6. Credor incapaz de receber, desconhecido ou declarado ausente (inciso III)

Para fins didáticos recortamos, das várias hipóteses versadas no inciso III as que, entre si, guardam similitude, dividindo-as em grupos de casos que encontram a mesma *ratio*.

6.1. Credor incapaz

O pagamento, como entendemos, constitui ato-fato jurídico, "sendo ou não eficaz, ou havendo ou não havendo, ou surtindo efeitos ou não surtindo". ⁷⁹ Porém, como implica em ato de colaboração do credor, que o *recebe*, este deve ser capaz, ou ter representante ou assistente, requisito que é exigência de segurança da liberação a que o devedor aspira.

Se o credor tiver quem o represente ou assista, o pagamento será ao representante, ou ao que assiste o menor. Assim sendo, a hipótese ora versada diz com o credor incapaz que não tem representante, ou cujo representante for desconhecido, ou está em local incerto, ou de difícil ou perigoso acesso. Por isto, a pretensão a consignar nascerá do fato da incapacidade

⁷⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, tomo XXIV, § 2.939, p. 213.

⁷⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, tomo XXIV, § 2.940, p. 215.

⁷⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, tomo XXIV, § 2.940, p. 215.

⁷⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, tomo XXIV, § 2.940, p. 217.

⁷⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, tomo XXIV, § 2.904, p. 82.

mais falta de representação, desaparecendo ou com a capacidade, ou com a existência de representante e sua aptidão para receber.⁸⁰

6.2. Credor desconhecido

A incerteza sobre o desconhecimento do credor pode resultar dos próprios termos do negócio, ou ser superveniente, no caso, por exemplo, do falecimento do credor, sem que o devedor possa saber quem é o herdeiro. O desconhecimento do credor é uma questão para a qual se deve dar resposta no momento do vencimento da dívida. O devedor deve consignar imediatamente pois, se sobrevém a certeza, e não consignou, ou a *fattispecie* é outra, ou há mora. Contudo, mesmo que o devedor haja incorrido em mora, persistindo o seu desconhecimento, pode pedir o depósito, para o efeito de purgar a mora.

6.3. Credor declarado ausente

O texto alude à declaração de ausência, e não ao mero fato da ausência (arts. 22 e 23). Enquanto não declarada, portanto, é hipótese de incidência do inciso II (credor que não for receber, nem mandar representante).

Nos termos do art. 22 do Código, o juiz, ao declarar a ausência, nomeará um curador, fixando-lhe "os poderes e obrigações" (art. 24). Poder-se-

80 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi. 1959, tomo XXIV, § 2.947, p. 229.

ia pensar, então, que a hipótese ora versada não tem função, pois o devedor poderia pagar ao curador. Contudo, em virtude de o adimplemento implicar, essencialmente, relação de cooperação (pois de outro modo resta inviabilizado em sua própria função), deve considerar-se que, mesmo nomeado curador, o devedor, se não devidamente informado, e tempestivamente informado, não tem como saber nem quem é o curador nem qual é a extensão dos seus poderes. Por isto, justifica-se a hipótese, permitindo a liberação do devedor.

Se a declaração de ausência for posterior à mora do devedor, pode este pedir o depósito em consignação, para evitar continuar com os riscos e purgar a mora.⁸²

6.4. Credor que reside em local incerto ou de acesso perigoso ou difícil

Figure-se a hipótese de o credor ter mudado a sua residência: o termo "residência" é mais amplo do que a expressão "ter domicílio". Assim, a regra deve ser entendida de maneira lata.

Da mesma forma, se o lugar for de acesso perigoso ou difícil, arriscando-se o devedor para lá chegar. A lei não gradua a periculosidade ou a dificuldade de acesso, razão pela qual há de exigir-se a dificuldade normal de acesso, o termo médio: nem a extrema dificuldade ou periculosidade, nem a mínima. Exemplificativamente, se tiver problemas com a segurança, ou se o

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, tomo XXIV, § 2.941.

⁸² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, tomo XXIV, § 2.942, p. 219.

local estiver infestado por uma peste, ou se caírem barreiras de acesso, ou não existirem ou estarem arruinados os meios habituais de comunicação.

Porém, a hipótese ora versada só pode ser invocada se a prestação for de "ir levar", pois se puder ser prestada em outro local, diverso daquele em que o credor resida, não tem cabimento chamar a sua atuação. A pretensão a consignar nasce no momento do vencimento, mas pode ser exercida também *a posteriori*, para evitar a continuidade dos riscos e purgar a mora.

7. Dúvida sobre quem deva, legitimamente, receber o objeto do pagamento

É, também, uma frequente causa de demanda, principalmente em matéria securitária e previdenciária, quando o devedor não tem certeza de quem seja o beneficiário. Não se trata somente de dúvida sobre quem seja o credor, mas também de dúvida sobre quem tem o poder de receber, esta modo que, no seu substrato, estará sempre uma situação de dúvida ou de ignorância, que pode ter diversos *graus*: a) absoluta, dizendo respeito à própria existência de credor já determinado (*unus ex publico*); b) absoluta, dizendo respeito à identidade do credor, embora certa a sua existência; c) relativa, emergente da pluralidade de pretendentes ao pagamento que, mutuamente, se desejam excluir; d) relativa, resultante da configuração dúbia do título, ou da representação que dele faz o devedor.

A incerteza pode ser objetiva ou subjetiva, não exigindo nem a lei civil, nem a processual (CPC, art. 895) que a dúvida seja "séria" ou "fundada", mas que seja "razoável".

86 Isto significa dizer que não há de ser qualquer dúvida, presa exclusivamente à subjetividade do devedor, como fruto de sua fantasia ou má-fé: há de ser avaliada, nos casos concretos, comparando-se o critério (abstrato) da "pessoa razoável" com o critério (concreto) das circunstâncias, objetivas do caso e subjetivas, do devedor. A dúvida do devedor pode, inclusive, decorrer de litígio (embora não verse sobre o objeto do litígio), como o que é travado com a companheira,

87 ou quando dois pretendentes se apresentam para receber o crédito.

⁸³ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações. 9ª ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 152.

⁸⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, tomo XXIV, § 2.944, p. 221.

⁸⁵ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 8, tomo III (arts. 890 a 945), Rio de Janeiro, Forense, 8ª ed., 2001, p. 115.

⁸⁶ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 8, tomo III (arts. 890 a 945), Rio de Janeiro, Forense, 8* ed., 2001, p.116.

⁸⁷ TJRS, Ap. Civ. nº 70001859297, 5º Câm. Civ., Relator, Des. Sérgio PILLA DA SILVA, j. em 15.02.2001. Ementa: "Pecúlio. Consignação em Pagamento. Dúvida a quem pagar. Beneficiário. Não fazem jus à indenização a herdeira necessária e a ex-esposa do segurado falecido, as quais nunca constaram como beneficiárias dos planos de pecúlio contratados pelo "de cujus", sim a sua companheira ao tempo do óbito, por ele indicada como única beneficiária. Sendo o contrato de pecúlio de natureza privada, contra o mesmo não cabem alegações relativas ao eventual direito sucessório das pretensas beneficiárias excluídas, são situações que não se confundem. Apelo improvido."

⁸⁸ TJRS, Ap. Civ. nº 70001170471, 6º Câm. Civ., Rel. Des. Cacildo de ANDRADE XAVIER, j. em 07.02.2001. Ementa: "Ação de consignação em pagamento fundada em dúvida sobre quem deva receber. Comparecimento de dois pretendentes ao recebimento da quantia consignada. Aplicação do art. 898 do CPC, conforme doutrina de Adroaldo Furtado Fabrício. Exame de prova documental e conclusão correta posta na sentença de que o banco, ora primeiro apelante, é o legitimado para receber o valor consignado. Desprovimento da segunda apelação, julgada em primeiro lugar, por ser mais abrangente, pois o segundo recorrente não é o legitimado a receber a quantia consignada, daí sucumbente e devedor das custas e honorários a que foi condenado. Provimento da apelação do banco, ganhador da demanda, daí ser incabível uma condenação a custas e honorários, que fica excluída."

Se fundada a consignação na dúvida sobre quem há de receber, e não comparecer nenhum pretendente, a lei processual determina (CPC, art. 898) que o depósito seja convertido em arrecadação de bens de ausentes.

Se, ao invés, o devedor sabe a quem pagar, a consignação deve fundar-se nos casos de extrema dificuldade de pagamento (inciso III, *in fine*).

8. Litígio pendente sobre o objeto do pagamento

É a hipótese em que um terceiro pretenda exercer direitos sobre o objeto da prestação. ⁹⁰ Essa hipótese se distingue da anterior pois, enquanto naquela a dívida concerne à pessoa do credor, nesta o objeto da prestação é que é litigioso. ⁹¹ O litígio pode versar sobre qualquer causa que se reflita na prestação tida como devida, assim, por exemplo, a legalidade de lei municipal instituidora de taxa. ⁹²

Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto,

⁸⁹ A propósito da solução adotada pelo Direito Processual, vide as observações de FABRÍ-CIO, Adroaldo Furtado. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 8, tomo III (arts. 890 a 945), Rio de Janeiro, Forense, 8ª ed., 2001, pp. 145 a 159.

⁹⁰ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações. 9ª ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 152.

⁹¹ RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Parte Geral das Obrigações. 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001, vol. 2, p. 179.

⁹² TJRS, EMI Nº 70001580687, 1º Grupo de Câm. Civ., Relator: Des. Marco Aurélio HEINZ, j. em 02.03.2001. Ementa: "Embargos Infringentes. Responsabilidade de terceiro por débito de taxa de água é ilegal a norma prevista no regulamento dos serviços de água e esgoto do SAMAE, do município de Caxias do Sul, que institui, por decreto, a responsabilidade tributária do proprietário do imóvel pela não quitação da taxa de água por parte do usuário, por violar o art. 128 do CTN e art. 150, í, da Constituição. Embargos acolhidos para julgar procedente a ação consignatória."